

Feitas essas considerações, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de V. Exa. o presente parecer, acompanhado de dois anexos.

Atenciosas Saudações. — (a) Amilcar Motta — Procurador do Estado.

Visto.

Aprovo o excelente parecer e a minuta de contrato elaborado pelo Procurador Amilcar Motta.

Proponho, outrossim, ao Excelentíssimo Senhor Governador, sejam conferidos ao parecer de fls. 15-30, efeitos normativos, nos trechos dos arts. 7.º e 8.º do Decreto "N" n.º 1.081, de 14.6.68.

Em 4 de julho de 1975. — ROBERTO PARAÍSO ROCHA, Procurador Geral do Estado.

Expediente de 9 de julho de 1975.

Processo:

N.º 14/26.874/74 — Bernardino Alves Fonseca e outros. — De acordo, proceda-se conforme sugerido pelo Procurador-Geral do Estado".

CANCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Parecer a que se refere o presente Despacho.

O Sr. Procurador Gil Costa Alvarenga submete a essa Chefia questão decorrente de divergência que se configura entre o entendimento desta Procuradoria e o adotado pela Secretaria da Fazenda, no tocante à aplicação do art. 10 da Lei n.º 2.492, de 7 de novembro de 1974.

2. Como sabe V. S., esse dispositivo estabelece o cancelamento de créditos da Fazenda Estadual, de valor original inferior a Cr\$ 100,00, obedidas outras condições que também impõe e que não interessam ao caso sob exame.

3. Este versa a dúvida surgida logo que publicada a Lei, consistente em saber se, para determinação do valor do crédito, ao fito de verificar

se está dentro do limite legal, devam ou não ser consideradas *em conjunto* as parcelas de imposto (predial ou territorial) e da taxa de serviços diversos, que tradicionalmente são lançados e arrecadados conjuntamente.

4. Para facilitar o exame, transcrevo o dispositivo em causa:

"Art. 10. Ficam cancelados na sua totalidade, os créditos da Fazenda Pública abaixo mencionados, desde que o valor original, assim entendido aquele que, sem os acréscimos e correção monetária, seja inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros):

I — Provenientes de impostos e taxa de serviços diversos, sendo que a importância a que se refere este artigo será correspondente ao total do débito, por exercício e por inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, cujos fatos geradores sejam anteriores a 31 de dezembro de 1974."

5. Esse dispositivo suscitou muita perplexidade, tornando necessária a edição de atos normativos que, com o propósito de uniformizar a atividade da Administração, fixaram seu alcance.

6. Nesta Procuradoria, o Sr. Procurador Arthur Faveret Cavalcanti proferiu parecer, de n.º 02/AJFC/74, em que, abordando o ponto em discussão, opinou no sentido de que estariam cancelados os débitos em que a *soma* do imposto e da taxa, cobrados na mesma guia, fosse inferior a Cr\$ 100,00. Seu ilustre antecessor na Chefia recomendou aos Srs. Procuradores a adoção desse entendimento.

7. Todavia, a Portaria "E" SFI n.º 24, de 17.12.1974, baixada pelo Senhor Secretário de Finanças, assentou entendimento contrário, ao declarar que o limite legal se aplica "por tributo de qualquer natureza e por exercício."

8. Na verdade, torra-se forçoso reconhecer que ambas as interpretações se afiguram razoáveis, tão tortuoso e impreciso é o texto legal.

9. Inclino-me porém, *data venia*, por encampar o ponto de vista expresso pela autoridade administrativa. Creio que a dúvida surgiu em razão de estarem mencionados, na mesma alínea, "impostos e taxa de serviços diversos" seguindo-se a regra de que a importância (para fins do limite) seria correspondente ao total do débito, por exercício e por inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado. Ora, não me parece que essa norma seja dirigida aos impostos fundiários, *pois na sistemática destes a inscrição é do imóvel e não do contribuinte*. Ao contrário, o contribuinte de predial ou territorial *não* é inscrito no Cadastro de Contribuintes, onde

se incluem apenas os contribuintes do ICM e ISS, nem no Cadastro Imobiliário, que é só de imóveis.

10. As alíneas do art. 10 enumeram os créditos alcançados pelo seu preceito, cada uma se referindo expressamente a certo tipo de crédito: a de número I cuida de impostos em geral (não só predial e territorial) e da taxa de serviços, a única abrangida pela lei; as demais tratam, de per si, de uma certa figura integrante dos créditos do Estado, ou seja, multas de posturas (II), tarifas de esgoto (III) e tarifas de água (IV). Realmente, não parece haver motivo para se entender que é necessário somar o valor de imposto e taxa, mesmo quando, por acaso, são cobrados na mesma guia. Por "total do débito" deve-se compreender "de cada tributo" e não "total do débito cobrado na mesma guia" ou "total do débito, por exercício, do mesmo contribuinte inscrito", caso em que poderíamos chegar ao absurdo de, antes de considerar cancelado um débito de imposto predial, por exemplo, ter de verificar se o contribuinte não deve ICM ou ISS, para somar os respectivos montantes.

Em conclusão, é meu parecer que, no caso deste processo, *estão cancelados os débitos*, pois tanto o do imposto como o da taxa, *isoladamente* considerados, são de valor inferior a Cr\$ 100,00.

Dado o grande número de questões semelhantes ainda existentes, sugiro a V. S. que, entendendo de aprovar meu opinamento, torne-o aplicável aos demais casos pendentes, do que dar-se-á ciência aos Senhores Procuradores aqui em exercício.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1975. — HUGO MAURICIO SIGEIMANN, Procurador Assistente.

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral, solicitando, caso aprove o pronunciamento supra — que adote conclusão coincidente com a Portaria 'E' SFI n.º 24, de 17.12.1974, e contrária, em parte, à do Parecer número 02/AJFC/74, este ainda não submetido à apreciação de V. Exa. —, lhe confira efeitos normativos.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1975. — RICARDO CRETTON, Procurador Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários.

Processo n.º 14/026.874/74.

Bernardino Alves Fonseca e outros.

Parecer S/N.º, 18.6.75-HMS.

Visto.

Aprovo o parecer de fls. 7 a 9 do Senhor Procurador-Assistente, Dr. Hugo Maurício Sigelmann, da Procuradoria de Assuntos Tributários.

Submeto à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Governador, propondo sejam conferidos ao referido parecer efeitos normativos, na forma do que dispõem os arts. 7.º e 8.º do Decreto "N" n.º 1.081, de 14 de junho de 1968.

Em 4 de julho de 1975. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador-Geral do Estado.

GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL

Expediente de 5 de setembro de 1975.

Proc. 01.11.833-75 — Pedro Paulo Faria Rocha — "Confirmam-se efeitos normativos ao parecer n.º 13-75 da Procuradoria-Geral do Estado."

A Lei n.º 7.271, de 22.10.73, pelo seu art. 2.º, só autoriza sua incorporação aos proventos da inatividade se o servidor que dela seja beneficiário a tiver percebido pelo prazo mínimo de quarenta e oito (48) meses.

Assim, sua incorporação, em nome da denominada aposentadoria móvel, aos proventos de servidores que, embora ocupantes de cargos idênticos, nunca a usufruíram quando em atividade, é absolutamente ilícita, pelo que sua exclusão é ato válido da Administração.

Inatualizável, por falta de amparo legal, a denominada gratificação de representação.

Sob o n.º 01/011.833 foi protocolado na Secretaria de Estado de Administração processo do interesse de Pedro Paulo Faria Rocha, servidor aposentado pela Administração do extinto Estado do Rio de Janeiro.

2. Após ter sido encaminhado e ter tramitado pela Representação da referida Secretaria em Niterói, que anexou cópias de um parecer do ex-Procurador-Geral do antigo Estado prolatado no Processo n.º 2-74 e de parecer do Serviço Jurídico da antiga Secretaria de Administração emitido em consulta do Departamento de Pessoal da mesma Secretaria, o primeiro versando interpretação do art. 5.º, e seus parágrafos da Lei n.º 1.266, de